

MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

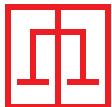
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Boletim Informativo
N.º 12/2025

Plenário | 04.06.2025

Conselho Superior do Ministério Público

Boletim Informativo



Sumário

■ PRESENÇAS	>> 2
■ ORDEM DO DIA	>> 3
Movimento	>> 3
■ DECLARAÇÕES DE VOTO	>> 5



Presenças

■ Presidente

Senhor Procurador-Geral da República, *Dr. Amadeu Francisco Ribeiro Guerra*.

■ Vogais

Procuradores-Gerais Regionais de Lisboa, Porto, Coimbra e Évora, respetivamente, *Drs. Helena de Jesus Fernandes Gonçalves, José Norberto Ferreira Martins, António Augusto Tolda Pinto e José Carlos Ribeiro da Cruz Laia Franco*;

Procurador-Geral-Adjunto, *Dr. António Luís de Almeida Rainha Paes de Faria*;

Procuradores da República, *Dr.^{as} Sónia Marina de Pinho Esteves Ferreira, Ana Paula Lopes Leite, Raquel Alexandra Alves da Encarnação, Maria Leonor Queiroz Pereira Gil Ribeiro Cardiga, Maria Raquel de Carvalho Figueiredo da Mota Carvas Rocha e Isabel Maria Rodrigues Cardoso*;

Membros eleitos pela Assembleia da República, *Drs. Sofia de Sequeira Galvão, Vânia Gonçalves Álvares, Paulo Rui da Costa Valério, e José Carlos Lourinho Soares Machado*.

Membros designados por Sua Excelência a Ministra da Justiça: *Professora Doutora Susana Maria Aires de Sousa e Dr. Bernardo Castro Caldas*.

■ Secretário

Secretariou a sessão a Secretária-Geral da Procuradoria-Geral da República, *Dr.^a Carla Alexandra Nunes Botelho Santos de Albuquerque Azevedo*.



Conselho Superior do Ministério Pùblico

Participou por meio de videoconferência, ao abrigo do disposto no artigo 24.º-A do Código do Procedimento Administrativo, o Sr. Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Paulo Morgado de Carvalho.

Esteve ausente o Dr. Orlando Massarico.

■ ORDEM DO DIA

Movimento

Ponto único

O CSMP deliberou, aprovar, com o voto de qualidade do Senhor Procurador-Geral da República, nos termos do artigo 33.º, n.º 4, do E.M.P, o aviso do movimento de Magistrados do Ministério Pùblico e respetivos Anexos.

Apresentação do aviso do movimento: Dr.ª Maria Raquel Mota

Apresentação dos anexos do movimento: Senhor Vice-Procurador-Geral da República

Votaram contra os Srs. Conselheiros, Drs. Norberto Martins, Sónia Ferreira, Ana Paula Leite, Raquel Encarnação, Maria Leonor Cardiga, Maria Raquel Mota e Isabel Cardoso.

[Declaração de voto do Sr. Conselheiro, Dr. Norberto Martins](#)

[Declaração de voto da Sr.ª Conselheira, Dr.ª Sónia Ferreira](#)

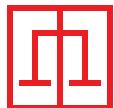
[Declaração de voto da Sr.ª Conselheira, Dr.ª Ana Paula Leite](#)

[Declaração de voto da Sr.ª Conselheira, Dr.ª Raquel Encarnação](#)

[Declaração de voto da Sr.ª Conselheira, Dr.ª Maria Leonor Cardiga](#)

[Declaração de voto da Sr.ª Conselheira, Dr.ª Maria Raquel Mota](#)

[Declaração de voto da Sr.ª Conselheira, Dr.ª Isabel Cardoso](#)

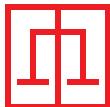


Conselho Superior do Ministério Público

Abstiveram-se os Srs. Conselheiros, Drs. Paulo Valério, José Soares Machado, Professora Susana Aires de Sousa e Dr. Bernardo Caldas.

Votaram a favor os Srs. Conselheiros, Senhor Procurador-Geral da República, Drs. Helena Gonçalves, Tolda Pinto, José Laia Franco, Paes de Faria, Sofia Galvão e Vânia Álvares.

A sessão teve início às 10h45 encerrando-se pelas 13h30.



Conselho Superior do Ministério Público | DECLARAÇÕES DE VOTO

DECLARAÇÕES DE VOTO

| PONTO ÚNICO

Declaração de voto do Sr. Conselheiro, Dr. Norberto Martins

Votei contra o projeto de Aviso de Movimento do Ministério Público e respetivos Anexos porque considero que o resultado a que chegou o Grupo de Trabalho (GT) constituído para a elaboração do Movimento, vertido na presente proposta, é profundamente negativo, desequilibrado e viola os princípios da igualdade e equidade.

No essencial, são três as questões que me fazem divergir do resultado final a que chegou o GT, a saber:

1. Conteúdos funcionais

O alargamento/agregação dos conteúdos funcionais é um instrumento que acrescenta versatilidade à gestão dos quadros do Ministério Público e que, em determinadas situações, se impunha decidir.

Aliás, esta foi sempre, e continua a ser, a posição que sufragamos. Nesse sentido, propusemos, no decurso dos trabalhos preparatórios, em consonância com os outros Procuradores-gerais regionais, que se procedesse ao referido alargamento, que tinha como pressuposto o volume de serviço encontrado pelo GT, na sequência da atualização dos dados dos VRP's.

Sem prejuízo das insuficiências de que podem padecer tais VRP's, nomeadamente em jurisdições especializadas, partindo do que está aprovado e dos dados encontrados, considerou-se possível alargar os conteúdos funcionais nos lugares em que os VRP's não estavam preenchidos e mantendo

o respeito pela especialização das funções, ou seja, dentro de áreas que apresentassem afinidades entre si (p. ex. Trabalho e Cível).

Porém, o GT acabou a decidir-se por alargamentos de conteúdos funcionais para além do que por nós foi proposto, quer em termos quantitativos, propondo alargamentos em casos em que os VRP's já estavam preenchidos e até excedidos, como em casos em que inexiste afinidade entre as áreas de intervenção.

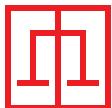
Apesar destas reservas, não temos dúvidas de que os Senhores MMPC's só farão uso deste instrumento nos casos em que os Magistrados não estejam em situação de grande esforço profissional, sendo ainda de considerar o acompanhamento de retaguarda por parte dos Procuradores-gerais regionais, pelo que acreditamos que desta decisão não decorrerão graves entorses ou prejuízos para os Magistrados.

2. Substancial redução do quadro de Efetivos

Com a presente proposta verifica-se que se prevê o fecho de mais de 80 lugares de Efetivo e, paralelamente, a abertura de cerca de 150 lugares de Auxiliares, para além dos lugares que serão preenchidos nessa qualidade para a substituição de Efetivos em Comissão de Serviço ou situação equiparada.

A precariedade própria de quem está num lugar de Auxiliar atenta, em primeiro lugar, contra os interesses pessoais e familiares dos Magistrados, sendo geradora de grande instabilidade e sentimentos de frustração que, necessariamente, se repercutem na qualidade e quantidade de trabalho de cada um.

Por outro lado, contraria frontalmente os interesses do Ministério Público, porquanto não assegura a continuidade do trabalho dos Magistrados, o



Conselho Superior do Ministério Público | DECLARAÇÕES DE VOTO

compromisso com a função e com os resultados e objetivos definidos em cada comarca.

Esta decisão do GT, para além de ser criticável como acima referido, é intrinsecamente incoerente, porquanto não se percebem os critérios que estiveram na base de escolhas antagónicas para situações objetivamente iguais, como a seguir se demonstra, por amostragem e apenas em departamentos da área da Procuradoria-geral regional do Porto:

- a) No caso de Caminha / Vila Nova de Cerveira, está prevista a colocação de 2 magistrados auxiliares; já nos municípios vizinhos de Monção/Melgaço, da mesma comarca e com a mesma dimensão e conteúdo funcional, a proposta do GT é de 1 efetivo e 1 auxiliar;
- b) No caso da Central Cível de Braga, o GT propõe a colocação de 2 Magistrados efetivos, não tendo seguido o mesmo critério para a Central Cível de Aveiro, onde apesar de estarem colocados 2 magistrados efetivos e o VRP exceder esse número, inexplicavelmente, o GT propõe apenas 1 efetivo e transforma o outro lugar em auxiliar;
- c) No DIAP/Local Criminal de Santa Maria da Feira, cujo VRP, encontrado pelo GT, é de 12,51 (i.e., reclamaria a colocação de, pelo menos, 12 magistrados), é proposta a colocação de 10, reduzindo os atuais 9 efetivos para apenas 7, acrescidos de 3 auxiliares; a este nível os exemplos podiam repetir-se (v.g. a situação do DIAP de Vila Nova de Gaia, cujo VRP é de 20,25, sendo mantidos 13 efetivos e agora proposta a colocação de outros 3 auxiliares).

Ainda neste exercício atente-se que a situação criada nos departamentos suprarreferidos contrasta gritantemente com departamentos de dimensão similar a V.N. de Gaia e Santa Maria da Feira, como são os casos de Sintra (20 efetivos, para um VRP de 20,52), ou Loures (20 efetivos e 1 auxiliar para um VRP de 20,20) e finalmente Cascais (mantendo-se os 13 efetivos, acrescendo 1 auxiliar, para um VRP de 13,93).

3. Distribuição de Magistrados

Antes de evidenciarmos o motivo da nossa discórdia neste particular, deve realçar-se que o GT fez um assinalável esforço de atualização dos VRP's, no conhecimento atual do estado dos respetivos departamentos, achando as pendências, e propôs-se solucionar as discrepâncias que num ou outro caso existem a nível nacional, e que recomendam tratamento diferenciado (v.g. o Juízos Local Criminal, Local Cível e DIAP de Alenquer - Lisboa Norte).

Sucede que o GT, na ponderação e distribuição dos magistrados, optou por soluções que na prática redundam em tratamento desigual, num ou outro caso profundamente desigual, relativamente a situações congénères.

Por outro lado, com escassíssimas exceções, não teve nunca recetividade para alterar a proposta e mitigar as discrepâncias que por nós foram sendo sucessivamente assinaladas, optando por esta proposta final.

A título exemplificativo, vejamos os seguintes casos:

Entendeu o GT que para o DIAP/Local Criminal de V.N. de Gaia, onde o VRP encontrado pelo GT se situa nos 20,25, bastam 16 magistrados (13 efetivos e 3 auxiliares). Atualmente estão colocados 14, propondo assim, um acréscimo de 2 magistrados.



Conselho Superior do Ministério Público | DECLARAÇÕES DE VOTO

Sucede que em departamentos da mesma dimensão, como Sintra ou Loures, em que os VRP's apurados são, respetivamente, de 20,52 e de 20,20, a proposta é de 20 magistrados para o primeiro (todos efetivos) e de 21 para o segundo (20 efetivos e 1 auxiliar), contando este departamento com o reforço de mais um magistrado em relação ao ano anterior. Poderíamos até compreender algum reforço na distribuição de magistrados, acaso existissem reais assimetrias nas pendências, mas tal não sucede, sendo as pendências atuais em V. N. de Gaia de 685 inquéritos por magistrado, em Sintra, de 522 e em Loures de 893.

Isto é, para uma realidade semelhante como acaba de ser demonstrado, o GT entendeu preencher o VRP de Sintra e Loures e deixar deficitário o da Gaia em 4 magistrados!

Outro caso flagrante de tratamento desigual para a mesma realidade é o que resulta da análise comparativa do número de magistrados previsto para os departamentos da Maia e Cascais.

Ambos têm competência funcional (alargada) para a Local Criminal/DIAP/Local Cível, sendo certo que o GT prevê para a Maia manter o quadro de 8 Magistrados (6 efetivos e 2 auxiliares), para um VRP de 13,26, ao passo que para Cascais, com um VRP de 13,93, mantém os 13 magistrados efetivos e decidem acrescentar mais um a título auxiliar. Nem se esgrima o argumento das pendências, porquanto na Maia são 392 inquéritos por magistrado, enquanto em Cascais são de 414.

Isto é, para uma realidade em tudo semelhante como acaba de ser demonstrado, o GT entendeu preencher o VRP de Cascais e deixar deficitário o da Maia em 5 magistrados!

Estes casos não conhecem paralelo na sua extrema discrepância a nível nacional.

Porém, outros casos existem não tão gritantemente desiguais, mas que persistem e para os quais o GT, insistentemente instado a justificar estas escolhas, nunca o fez (v.g. os casos de Matosinhos, Gondomar, Santa Maria da Feira, mas também, Loulé, Portimão com VRP's deficitários em mais de 2 magistrados, a contrastar com realidades semelhantes, que viram os VRP's preenchidos e até reforçados, como os casos de Leiria, Oeiras, Faro e Seixal).

Pelo exposto, é manifesto que esta proposta de Movimento, em muitos dos seus segmentos, é profundamente desequilibrada e atentatória da equidade, o que a torna injusta. Ao aprová-la, o CSMP – a quem legalmente compete gerir os magistrados do Ministério Público – vai exigir de muitos magistrados um esforço que não reclama para muitos outros.

Nestes moldes e com este resultado, não poderia conformar-me com a proposta pelo que a rejeito.



Conselho Superior do Ministério Público | DECLARAÇÕES DE VOTO

Declaração de voto da Sr.ª Conselheira, Dr.ª Sónia Ferreira

Não obstante se perceba a bondade dos argumentos que subjazem às alterações das regras para o movimento de Magistrados do Ministério Público a realizar, não sendo nunca demais enaltecer a árdua tarefa do grupo de trabalho do movimento, presidido pelo Ex.^{mo} Sr. Vice-PGR, a verdade é que há questões com as quais não podemos, de todo, concordar.

Com efeito, se concordamos que há, efetivamente, lugares cujo conteúdo funcional tinha que ser revisto e alterado, por uma questão de justiça equitativa e de otimização de recursos humanos, a verdade é que alterar, deste modo, e nesta escala, os conteúdos funcionais dos lugares a concurso é subverter o princípio ínsito ao Estatuto do Ministério Público, qual seja, o princípio da especialização. Na verdade, prever-se a criação de lugares que albergam, simultaneamente, competência de Juízo de família e crianças e DIAP, ou Juízo de Comércio e DIAP, ou Central/local Cível e DIAP – e de modo mais ou menos generalizado por todo o país – traduz-se numa subversão de tal princípio e algo que não deveria ser efetuado sem, pelo menos, uma reflexão séria e partilhada por todos os Magistrados.

Acresce que é nosso entendimento que o CSMP não deve (por uma questão de princípio) delegar a competência que detém de gestão funcional dos seus quadros nos Magistrados Coordenadores de Comarca.

Por outro lado, e na perspetiva destes Srs. Magistrados Coordenadores, a questão que colocamos é: como saberão, em cada situação (e não sendo do conhecimento público o exaustivo levantamento de VRP's encetado), que quantidade de serviço "extra" poderão atribuir a um Magistrado que, até então, desempenhava funções junto das Instâncias Centrais e Locais Cíveis ou de Juízo de Comércio – e que, na sequência das alterações em causa, passarão

a ter conteúdo funcional, também, de DIAP? Um número de uma "letra" de inquéritos? Dois? Meio? E como poderá ser sindicável tal decisão por parte do visado (sem conhecimento de tais números)?

Ademais, mais se entende que a menção, no aviso de abertura do movimento, a "1) Nos termos do disposto no artigo 80.º do Estatuto do Ministério Público e da Portaria n.º 92/2019, de 28 de Março são agregados os seguintes lugares: (...) " não satisfaz o disposto no n.º 3, do mesmo artigo, na medida em que não especifica quais as necessidades de serviço nem quais os valores de referência processual. A mera referência à norma em apreço não satisfaz, no nosso modesto entendimento, a necessidade de fundamentação da decisão que esteve na base de tal agregação.

Por outro lado ainda, e pese embora se entenda a necessidade premente que existe de gerir os escassíssimos quadros de Magistrados, parece-nos que o caminho não deverá ser pela extinção de lugares de "efetivos", criando-se, ao invés, lugares de auxiliar; se os lugares em causa são necessários (e os VRP's assim o dizem), não faz sentido não permitir a estabilização dos quadros de cada uma das comarcas, com todos os prejuízos que daí advêm, quer para o serviço, quer para os Magistrados envolvidos.

Por fim, e se consideramos positiva a criação de lugares a que alude o artigo 107.º, do ROFTJ, a verdade é que os mesmos só fazem sentido quando os quadros de cada uma das comarcas se encontram já preenchido (servindo tal lugar para, efetivamente, recuperar pendências ou suprir necessidades pontuais de acréscimo de serviço); ora, percorrendo o aviso de abertura do movimento, não podemos de todo concordar com a extinção, por um lado, de lugares em diversas comarcas e, por outro, com a criação destes lugares.



Conselho Superior do Ministério Pùblico | DECLARAÇÕES DE VOTO

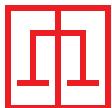
Em suma, estando inteiramente de acordo que a insuficiência de Magistrados do MP é gravíssima e que é tarefa hercúlea gerir os parcos recursos humanos existentes, por um lado e, por outro, que a divisão de serviço, em alguns lugares (e atendendo aos respetivos conteúdos funcionais) não é a mais justa nem equitativa, entendemos que o caminho não deveria ser este – pelo menos, não sem uma reflexão profunda, generalizada e que envolvesse todos os Magistrados do MP.

Declaração de voto da Sr.ª Conselheira, Dr.ª Ana Paula Leite

Pese embora tenha integrado o grupo de trabalho do Movimento, não posso concordar com determinados critérios adotados no Aviso de Movimento e respetivos Anexos, pelas seguintes ordens de razão:

I – Alteração de conteúdos funcionais:

- a) A justificação para a alteração de conteúdos funcionais surge face a uma necessidade de otimização de recursos. Pese embora se admita que em casos muito pontuais e de forma fundamentada, poder-se-ia concordar com (uma reduzida) alteração de alguns conteúdos funcionais na área criminal – representação criminal e DIAP, face à sobrecarga processual dos magistrados que se encontram nos DIAPs – não cremos que as alterações de conteúdo funcional constantes no anexo B do Aviso do Movimento apresentado na reunião de 04.06.2025, refletam essa análise de forma casuística, individualizada e fundamentada (como se defendeu na reunião de 07.05.2025 que tal deveria suceder).*
Assim, as alterações de conteúdo funcional patentes no Anexo B são transversais a todas as áreas, misturando áreas de especialização como Família e Local Cível, Trabalho e Central Cível, Comércio e DIAP, alterações face à sua dimensão não se compadecem com alterações pontuais, onde se tivesse detetado um desequilíbrio de volume processual a cargo dos magistrados, com necessidade de correção desse volume processual.
- b) Por outro lado, está em curso a elaboração de uma revisão dos VRPS que foram fixados em 2022, com um grupo de trabalho*



Conselho Superior do Ministério Público | DECLARAÇÕES DE VOTO

constituído para o efeito. Nessa revisão, cremos – como já defendido em 2022, conforme boletim informativo n.º 20/2022 – dever-se-ia acrescentar um fator de ponderação percentual referente ao tempo despendido em diligências. Tal ponderação assumiria a sua maior relevância no que concerne às áreas de Família, Trabalho e Local Cível. O tempo despendido seja em reuniões de CPCJs, seja em audições de beneficiários, com deslocações aos locais onde os mesmos se encontram, terá, necessariamente reflexão na mensuração do VRP respetivo, verificando-se que tais magistrados na área da Família e Local Cível terão, no seu efetivo exercício de funções, um maior volume processual do que se mostra calculado no atual VRP previsto e, consequentemente, se concluirá que não haverá qualquer margem para conciliar o seu serviço com demais serviço de outra área de especialização.

- c) *Mas mesmo que surgisse essa margem, a otimização de recursos deveria ser concretizada através da utilização dos instrumentos de mobilidade e gestão processual, como por exemplo a aplicação do artigo 2.º (reafectação de magistrados), do artigo 3.º (afetação de processos) e do artigo 4.º (acumulação), previstos no Regulamento dos Instrumentos de Mobilidade e Gestão Processual (Regulamento n.º 1107/2022) como têm sido usados com frequência pelos Magistrados do Ministério Público Coordenadores na gestão processual das comarcas, o que se conclui pela desnecessidade de alteração de conteúdos funcionais em tão grande escala.*
- d) *Por último, quanto às alterações do conteúdo funcional, tais alterações desvirtuam o princípio da Especialização, que a*

magistratura do Ministério Público caminhava desde 2014 e que está na génese da redação do novo Estatuto do Ministério Público em 2019.

II – Não preenchimento de lugares de efetivo e o seu preenchimento por lugares de auxiliar:

Decorre dos anexos A e C que lugares serão preenchidos a título de efetivo e/ou auxiliar. Considero que esse preenchimento deveria ser, por regra, como efetivo – aquando da movimentação do magistrado efetivo para outra comarca – e não a transformação desse lugar em vaga de auxiliar, com toda a precariedade que advém desse facto, desde logo, a obrigatoriedade do magistrado ter de concorrer anualmente.

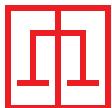
III – Preenchimento e rateio de lugares entre as quatro Áreas Regionais (Porto, Lisboa, Évora e Coimbra):

Os lugares deveriam ser preenchidos de forma proporcional em todas as comarcas e Áreas Regionais. Não podemos concordar que algumas comarcas fiquem com lugares quase (ou totalmente) preenchidos com o número de magistrados de acordo com os VRPs e outros fiquem desfalcados, em situações similares quanto ao volume processual a cargo.

IV – Criação de lugares do artigo 107.º ROFTJ:

Estipula o aviso do Movimento, a criação de lugares nos termos do artigo 107.º ROFTJ.

Esse artigo menciona que: "A recuperação dos processos pendentes em atraso é assegurada pelos juízes e pelos magistrados do Ministério Público



Conselho Superior do Ministério Público | DECLARAÇÕES DE VOTO

integrados nos quadros legais, fixados, em regra, por um intervalo entre um mínimo e um máximo de juízes e de magistrados do Ministério Público”.

Ora, pese embora se considere uma excelente medida de gestão, tal aplicação no presente Movimento, face à escassez de magistrados, é manifestamente inexecutável. Na verdade, apenas poder-se-ia lançar mão desta possibilidade e criação de lugares nos termos do artigo 107.º ROFTJ se todos os lugares, de todas as comarcas, ficassem totalmente preenchidos, conforme estipulam os VRPs, mas como se analisou supra, não é essa a realidade. Aí, a criação de lugares nos termos do artigo 107.º ROFTJ, serviria para colmatar o aumento de pendências face a ausências prolongadas e /ou reduções de serviço. Ou seja, apenas será exequível quando a falta de magistrados deixe de ser a realidade que assola os tribunais.

Por todo o exposto, votei contra o Aviso de Movimento e respetivos anexos.

Declaração de voto da Sr.ª Conselheira, Dr.ª Raquel Encarnação

Voto contra o projeto do movimento dos magistrados do Ministério Público e os anexos que o integram, pelas razões que passo a expor:

Sem embargo de se ter reconhecido a necessidade de se levar a cabo algumas alterações concretas aos conteúdos funcionais fixados para os magistrados colocados em determinados Departamentos/ Seções e Juízos, orientada por critérios de justeza na repartição de funções e na quantidade de serviço que, efetivamente, é assumido por cada magistrado e sempre norteado por critérios claros de compatibilidade funcional e respeito pela natureza concreta das jurisdições em causa, constatei que a proposta apresentada extravasou flagrantemente, esse propósito inicial, razão pela qual, não poderia, em consciência, votar a favor da mesma, não ignorando que, acaso a proposta não fosse aprovada, tal implicaria a dilação para momento ulterior do movimento de magistrados ou até a não concretização do mesmo. Mas ainda assim, tal situação redundaria, a meu ver, num mal menor.

Com efeito, não obstante, ser de reconhecer o árduo trabalho levado a cabo pelo Grupo de Trabalho, que desde já, cumpre enaltecer (o qual sempre poderia ser aproveitado para um futuro, em mais pensado movimento), designadamente, na recolha a nível nacional de dados quantitativos/ pendências e na conjugação de tais dados com os VRP's definidos, entendo que o resultado que adveio de tal operação, para efeitos de ampliação de conteúdos funcionais e colocação de magistrados está, desde logo, votado ao insucesso e não espelha a realidade, na medida em que os VRP's, já não atuais, não contemplam, como é consabido, entre o mais, o tempo despendido pelos senhores magistrados em diligências e outros atos presenciais. Donde, o alargamento dos conteúdos funcionais da forma como foi efetivado e a



Conselho Superior do Ministério Público | DECLARAÇÕES DE VOTO

fórmula a que se atendeu na colocação de magistrados, não poderia obter o meu acordo.

Por outro lado, não se alcançou quais os critérios que presidiram à ampliação excessiva e indevida de conteúdos funcionais, muitos com especificidades próprias e sem qualquer conexão com outros também abrangidos nessa «compilação», como é o caso, entre tantos outros, de Família e Menores + DIAP ou Trabalho + Comércio, optando-se por trilhar um caminho que coloca em causa o princípio da especialização desta magistratura que paulatinamente se vinha a consolidar e que se almeja, colocando em causa a própria motivação dos senhores magistrados em querer fazer mais e melhor.

Por outro lado, não podemos deixar de considerar que a ampliação dos conteúdos funcionais, da forma como feita, irá, seguramente, num futuro próximo, trazer contundentes e legítimas dúvidas, desde logo, ao nível da contabilização dos anos de experiência profissional por referência às diversas áreas de jurisdição em que magistrado possa vir a ser chamado a exercer funções e ao nível remuneratório.

Entendo que, o CSMP não se deve demitir da competência que lhe é acometida e que integra o núcleo essencial das suas funções e que se refere à gestão dos seus quadros, constituindo esta concreta delegação de competência nos MMPCC, ainda que ancorada por eventual aval superior, uma subversão do princípio constitucional e estatutário que impõe ao CSMP a decisão sobre matérias estruturais como a afetação de quadros e concretos lugares.

Por outro lado, a extinção em larga escala de lugares de efetivos, sem cabal fundamentação, compromete a racionalidade e própria legalidade da referida proposta.

Ainda que sustentada na escassez de magistrados que se reconhece e aceita, não se comprehende que se opte por cortar lugares em determinadas comarcas para depois admitir-se a colocação de outros magistrados (nesses mesmos lugares ou outros), mas ao abrigo do artigo 107.º, da ROFTJ, num procedimento que se revela contraditório nos seus próprios termos.

Por todo o que se expôs, em apertada síntese, não poderíamos concordar com o referido projeto, que desvaloriza o percurso profissional de um magistrado e contende com a própria dignidade da função.



Conselho Superior do Ministério Público | DECLARAÇÕES DE VOTO

Declaração de voto da Sr.^a Conselheira, Dr.^a Maria Leonor Cardiga

Ex.^{mos} Senhores

Não olvidamos a carência absoluta de meios humanos no Ministério Público.

Não olvidamos igualmente o esforço efetuado para colmatar a falta de Procuradores da República na primeira instância.

Contudo,

Este alargamento generalizado dos conteúdos funcionais não nos parece adequado face ao trabalho desenvolvido pelos Procuradores da República nas Comarcas.

Com efeito,

*Não podemos conceber que um Procurador da República numa comarca urbana e com elevada densidade populacional agregue funções num juízo central criminal, instrução criminal e DIAP considerando a existência de Tribunais paralelos, comumente denominados «tribunais *ad hoc*» que se vão generalizando pelas comarcas, possibilitadas através da colocação dos juízes nos termos do disposto no artigo 107.^º do Regime aplicável à organização e funcionamento dos tribunais judiciais. Esta situação levará, com certeza, à sobreposição de agendas e atrasos inaceitáveis no despacho de inquéritos e pouca ou nenhuma preparação dos julgamentos.*

Não entendemos igualmente como agregar família e cível, especialmente local cível, considerando o aumento dos factos suscetíveis de serem qualificados como crime, praticados por jovens e a sua gravidade, implicando tutelares educativos cada vez mais complexos e em muito similares aos já em

investigação nos DIAPs e a necessidade premente de garantir que as crianças e jovens são ouvidas por magistrados.

O mesmo se diga relativamente às demais jurisdições.

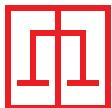
Pensamos que, nos casos em que comprovadamente o VRP relativamente àquele lugar/conteúdo, fosse mais baixo, poderia haver alteração, agregação, sobretudo por uma questão de eficácia na gestão e justiça na distribuição do trabalho, contudo, generalizar tal entendimento a todo o país, sem dados ou informação mais atualizada e pormenorizada é, com certeza, mais um facto desestabilizador dos Procuradores da República em exercício de funções.

Esta generalização é também contrária ao ciclo de especialização adotado, e que se encontra presente no Estatuto do Ministério Público, essencial para a agilização de procedimentos e eficácia do sistema.

*Motivos pelos quais, **votei contra esta proposta**, tendo elencado estes e outros argumentos que deveriam ter sido atendidos.*

Com os meus melhores cumprimentos,

Maria Leonor Cardiga



Conselho Superior do Ministério Público | DECLARAÇÕES DE VOTO

Declaração de voto da Sr.^a Conselheira, Dr.^a Maria Raquel Mota

Votei contra o aviso de abertura do movimento de magistrados do Ministério Público por discordar do alargamento dos conteúdos funcionais que aí se encontra proposto.

O referido alargamento (Família + Local Cível, Trabalho + Execuções, Família + DIAP, etc.) contraria, em nosso entender, o princípio da especialização/experiência previsto no artigo 157.º do Estatuto do Ministério Público, critério que tem vindo a ter, por parte do CSMP, uma cada vez maior importância e que é, atualmente, o terceiro critério de desempate na colocação de magistrados em juízos centrais (após nota e antiguidade).

Que pontuação no critério da experiência/especialização a atribuir a um magistrado do MP que tem como conteúdo funcional "Família e Local Cível"? Família? Cível? Ambos (caso lhe seja distribuído serviço em ambas as jurisdições)?

E se o respetivo MMPCC apenas lhe atribuir serviço da Local Cível (estando o magistrado colocado na Procuradoria do Juízo de Família e Menores), a pontuação da sua experiência é na área cível? É na área da família e menores?

Como pode concorrer para um lugar de Juízo de Família e Menores se a pontuação que lhe for atribuída for de cível?

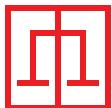
Consideramos que o alargamento ora aprovado suscita tais questões e irá criar dificuldades acrescidas na movimentação dos magistrados colocados em tais lugares.

Acresce que o alargamento nos termos propostos permitirá a atribuição a um magistrado colocado num qualquer Juízo Central, serviço de outra jurisdição

completamente distinta, serviço esse (um, dois, três números de local cível/criminal ou um, dois, três números de inquéritos, etc.) que pode consubstanciar um aumento substancial do volume de serviço e até uma situação de acumulação de funções de difícil percepção, em termos quantitativos, para o magistrado visado.

Pelo exposto, votei contra o aviso de movimento e respetivos anexos.

Maria Raquel Mota



Conselho Superior do Ministério Público | DECLARAÇÕES DE VOTO

Declaração de voto da Sr.^a Conselheira, Dr.^a Isabel Cardoso

Votei contra o aviso de movimento e respetivos anexos por discordar, frontalmente, com o mesmo.

No seu âmbito vieram a ser introduzidas alterações e, por mero confronto ao anterior movimento, consideráveis.

Subjacente a tais alterações estiveram VRPs desatualizados e desadequados, em várias áreas de jurisdição, com a realidade funcional dos magistrados do Ministério Público.

Veja-se a este propósito ter sido deliberado, por unanimidade, a 06.11.2024, criar um grupo de trabalho, face à necessidade de atualização dos valores de referência processual e com vista a elaborar estudo sobre as necessidades de colocações de Magistrados do Ministério Público, em movimentos de Magistrados que venham a ocorrer.

Assim, não se comprehende, face a tais premissas, ter sido escolhido este movimento para realizar tais alterações, quando apenas foi, até à data, aprovada a alteração dos VRP's alusivos aos inquéritos que têm como interveniente processual "desconhecidos" (Deliberação de 21.05.2025), mostrando-se, a nosso ver, por tal, inquinado, desde o início, o presente aviso de movimento.

Conforme melhor se depreende do anexo B, foi realizado um alargamento/agregação generalizado dos conteúdos funcionais, em que se vê um magistrado ter no seu conteúdo funcional, tanto funções de natureza cível como de natureza criminal, misturando-se, de forma ininteligível, as áreas de família e menores com cível ou com DIAP, trabalho com cível, trabalho com execução, trabalho com comércio.

Inexiste, assim, na prática, qualquer princípio de especialização.

Mais, tal alargamento foi realizado de forma praticamente transversal a todas as comarcas, que naturalmente possuem especificidades e necessidades distintas e onde o preenchimento dos VRPs também ele é distinto.

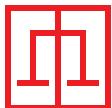
Não descuramos a gritante falta de magistrados do Ministério Público, em exercício de funções, tal é, aliás, evidente, com a simples leitura do boletim da secção permanente onde, invariavelmente, são tomadas deliberações sobre acumulações (às quais, em termos maioritários, os magistrados dão a sua concordância, cientes da sua necessidade e em espírito de colaboração com a hierarquia).

Os instrumentos de mobilidade e gestão processual existem e têm sido utilizados para atenuar tal falta, não o podendo ser, a nosso ver, com alargamentos de conteúdos funcionais, de forma sistemática.

Acresce que tal gestão dos magistrados feita pelo CSMP acaba, ao fim de contas e, à revelia do que é estatuído no artigo 21.º do EMP, por ser delegada, sem mais, nos coordenadores de comarca.

Vê-se, ainda, no anexo C, a identificação de mais de oitenta lugares de efetivo a não preencher, caso o titular se movimente.

A questão da efetividade de funções não é de menor importância na vida pessoal e profissional dos magistrados do Ministério Público, aliás, situa-se, como um dos poucos "alentos", que os mesmos possuem, no estado atual, ou seja, exercer funções, com estabilidade, perto da sua residência, o que agora, neste movimento, se arreda, nos termos descritos, impondo-se, em prejuízo dos mesmos, uma condição de precariedade, transformando-se



Conselho Superior do Ministério Público | DECLARAÇÕES DE VOTO

(ao não serem preenchidos), na sua maioria, lugares de efetivos para lugares de auxiliares, estes obrigados a concorrer, a cada movimento anual.

Sem descurar o impacto negativo que tal falta de estabilidade acarreta, no serviço prestado a favor dos cidadãos.

Suscita-nos, ainda dúvidas, a legalidade das agregações realizadas atento o disposto no artigo 81.º, n.º 6, da LOSJ e o concreto teor do artigo 80.º do EMP.

Face a tal aviso de movimento e nos termos em que se encontra formulado, questiona-se:

Com um tal alargamento dos conteúdos funcionais, o que é feito do princípio de especialização ínsito no Estatuto do Ministério Público?

Se em determinado lugar face aos VPR's calculados se mostra necessária a colocação de um magistrado, porque não se preenche essa vaga como efetivo?

Se, assumidamente, existe uma gritante falta de magistrados, como se criam lugares do artigo 107.º do ROFTJ recorrendo-se, no aviso, para criação dos mesmos, à expressão "excedente"?

Não podemos concordar com uma gestão de quadros realizada, nesses termos, pelo CSMP, onde a escassez de magistrados tudo justifica.

Aliás, escassez essa que se antevê se irá agravar, no seguimento dos resultados preliminares do estudo desenvolvido no âmbito do Observatório Permanente da Justiça do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, tornados públicos, sobre as "condições de trabalho, desgaste profissional e bem-estar dos/as magistrados/as do Ministério Público portugueses/as", que já tivemos oportunidade de realçar, em anterior declaração de voto.